



PROTOCOLO Nº 15.354.393-3

CONSULENTE: Defensor Público Bruno de Almeida Passadore

Excelentíssimo Defensor Público

Cumprimentando-o, em resposta a sua consulta constante do protocolado acima epigrafado, segue abaixo as respostas à sua consulta.

1. *“Em caso de discordância do membro da Defensoria Pública em relação a proposta de acordo extrajudicial que envolva interesse de usuário dos serviços da instituição, poderá o defensor público natural recusar a subscrever o instrumento apesar de concordância do interessado?”*

R. A resposta a indagação encontra amparo no art. 184, I da Lei Complementar 136/2011, *ex verbi*:

Art. 184 O membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná dar-se-á por suspeito quando:

I - houver opinado contrariamente à pretensão da mesma parte;

Por outro lado, se o fato motivador da arguição do impedimento ou suspeição do Defensor público ocorrer somente por ocasião da realização de audiência ou qualquer outro ato processual, deve ser informado ao Juiz que presidir o feito para que conste em ata, requerendo a suspensão do ato processual ou a designação de outra data para realizá-lo. Ato contínuo, deverá o defensor público noticiar o Defensor público-Geral, para que proceda a sua substituição. Na hipótese de não haver acolhimento pelo Juiz do pedido de sobrestamento do ato processual, buscando evitar prejuízo processual para o usuário, deverá o defensor público



prosseguir no ato judicial até o seu término, fazendo constar em ata o motivo da sua recusa em subscrever o instrumento de acordo ou ato processual equivalente. Ato contínuo, deverá o defensor público noticiar o Defensor público-Geral, para que proceda a sua substituição.

Por fim, na hipótese do Juiz negar o pedido de fazer constar em ata o motivo da recusa em subscrever o instrumento de acordo ou ato processual equivalente, deve o defensor público assinar o instrumento e ato contínuo noticiar o Defensor Público-Geral, para que proceda a sua substituição.

2. Qual é o papel do defensor público natural em audiências de conciliação/mediação? Esta deverá ser proativa – apresentando proposta e sugerindo soluções – ou deverá o defensor público atuar de forma passiva e apenas prestar esclarecimentos que o usuário dos serviços da instituição possa ter no curso do ato?

R. Como forma de esclarecer, o art.4º inciso II, da Lei 136/2011 incentiva o Defensor público a promover a solução dos litígios, utilizando os meios de técnica de solução de conflitos, quais sejam, a conciliação, mediação, arbitragem e outras.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

I - ...

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

Para esclarecer melhor há que se fazer uma distinção entre as audiências de conciliação e mediação. Nas audiências de conciliação, sem dúvida, a participação do defensor público deve



ser proativa, com a apresentação de sugestões ou propostas. Estas audiências, normalmente têm a participação de um conciliador que embora não tenha o poder de decidir, pode auxiliar na solução do conflito, mas o Defensor público deve sim, atuar com o propósito de orientar, sugerir e propor soluções sempre objetivando o melhor caminho para o usuário.

Por outro lado, as audiências de mediação têm como pretensão estimular o debate entre as partes envolvidas no conflito. A busca pela solução parte delas, o mediador estimula a discussão e o defensor público, nesses casos, apenas acompanha o desenrolar da audiência. Vejamos:

“Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º do CPC). (CNJ)”

3. Em outra dúvida, *“Caso haja entendimento do membro da Defensoria Pública acerca da absoluta impertinência de eventual ato conciliatório, poderá o membro da instituição, dentro da independência funcional, recusar-se a participar de eventual audiência de conciliação/mediação?”*

R. O agir do defensor público deve objetivar, sempre, a solução, a pacificação do litígio trazido pelo usuário. No dizer de Franklyn Roger Alves da Silva e Diogo Esteves, *em virtude de sua independência funcional, os Defensores Públicos podem atuar livremente no exercício de suas*



*funções institucionais, rendendo obediência apenas à lei e à sua própria consciência.*¹ Porém, o art. 334 do novo CPC entende que há um dever jurídico de comparecimento e o não atendimento a este dever jurídico é considerado um ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). Assim, a única hipótese de se afastar a realização da audiência é a manifestação de **ambas as partes** pela expressa vontade de não conciliarem. (art. 4º inciso II do CPC)

4. *“Caso haja interesse do usuário da instituição em participar e eventualmente transacionar no ato apontado no item anterior e o defensor público natural discordar de seus termos, deverá continuar participando do ato ou poderá dele ausentar-se?”*

R. Mesma solução apontada na resposta ao item 1.

5. *“Ainda, poderá criar empecilhos à homologação judicial do termo firmado entre o usuário da instituição em discordância com o entendimento do defensor público natural?”*

R. De forma alguma. Com o afastamento do caso a pergunta resta prejudicada.

6. *“Em qualquer situação, caso o usuário da instituição aponte que não deseja ver seus interesses tutelados por um membro da Defensoria Pública individualmente considerado, poderá este profissional*

¹ Princípios Institucionais da Defensoria Pública, ob cit. P. 305



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPP
Fl. 07
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Corregedoria-Geral.

encaminhar o feito a seu tabelar ou outro defensor público? Referido encaminhamento é uma opção do defensor público individualmente considerado que poderá ou não o fazer dentro de sua independência ou é um dever funcional?"

R. De acordo com o art. 5º, IV, da Lei complementar 136/2011, constitui direito do assistido *o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural*. O usuário da Defensoria Pública se sujeita às normas da instituição, portanto não lhe é dada a opção de escolha do Defensor público que irá atendê-lo. Essa ingerência do usuário não subsiste. Em todo o caso, o motivo que ensejar a vontade de substituição do Defensor público, pelo usuário, durante o trâmite do processo, deverá ser feito por escrito, dirigido ao Defensor público-Geral, que analisará o pedido e decidirá. Assim, o Defensor público não deve encaminhar o feito para o seu tabelar ou a outro defensor público.

Sendo o que havia para o momento, renovam-se protestos de estima e consideração.


Josiane Fruet Bettini Lupion

Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Paraná

